



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.004087/2009-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-002.544 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de março de 2014
Matéria Imposto Sobre Produtos Industrializados - IPI
Recorrente COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/06/1984 a 30/10/1992

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO DE 10 ANOS, CONTADOS DO PAGAMENTO INDEVIDO. ARTIGO 62-A DO REGIMENTO INTERNO DO CARF.

Segundo o entendimento do STF, no caso de pedido de restituição de tributo sujeito a lançamento por homologação efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, deve-se aplicar o prazo de dez anos, contados a partir do pagamento indevido. Aplicação do artigo 62-A do Regimento Interno do CARF. Transcorrido mais de 10 anos, decaída esta a pretensão da recorrente.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado: Por unanimidade, negou-se provimento ao recurso nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

JULIO CESAR ALVES RAMOS - Presidente.

(assinado digitalmente)

FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE – Relator.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 10/06/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE, Assinado digitalmente em 01/07/2014 por JULIO CESAR ALVES RAMOS, Assinado digitalmente em 10/06/2014 por FERNANDO MARQUES CLETO DUARTE

Impresso em 07/08/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Julio Cesar Alves Ramos (Presidente), Robson Jose Bayerl (Substituto), Jean Cleuter Simoes Mendonca, Fernando Marques Cleto Duarte, Fenelon Moscoso de Almeida (Suplente), Angela Sartori.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por COCAMAR COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL em face de acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto (SP), que, por unanimidade de votos, indeferiu a solicitação constante da manifestação de inconformidade, bem como não homologou a compensação implementada pela contribuinte.

Cinge-se a controvérsia no pedido de compensação de valores de crédito prêmio do IPI, previsto no artigo 1º, do Decreto-Lei nº. 491/69, decorrentes de exportações realizadas no período de 15.06.1984 a 30.10.1992, calculados com atualização monetária à taxa SELIC.

O pedido de restituição foi elaborado em 03.08.2009, conforme formulário de fls. 01, e instruído com documentos de fls. 02/109. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá indeferiu o pedido de restituição, conforme decisão de fls. 110/117, pelo que a contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade às fls. 120/139.

O acórdão da decisão de primeira instância, que julgou a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, restou lavrado com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 15/06/1984 a 30/10/1992

CRÉDITO PRÊMIO DO IPI.

Indefere-se a solicitação de crédito prêmio relativo a período não mais abrigado por este incentivo. Referido benefício fiscal não está enquadrado nas hipóteses de restituição, ressarcimento ou compensação dos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

RESSARCIMENTO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

Inexiste previsão legal para abonar atualização monetária ou acréscimo de juros equivalentes à taxa SELIC a valores objeto de ressarcimento de crédito de IPI

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Intimada da decisão da instância *a quo*, em 15.07.2010, conforme faz prova o Aviso de Recebimento da ECT de fls. 156, a Recorrente interpôs, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 157/178.

Em seu recurso, a contribuinte discorre acerca da necessidade de reforma da decisão de primeira instância para reconhecer seu direito à restituição dos créditos fiscais que pretende seja reconhecido.

Informa que o prazo para pleitear o direito à obtenção de pagamento ou compensação é de 05 (cinco) anos contados da data da publicação da Resolução do Senado que suspendeu a eficácia dos dispositivos declarados inconstitucionais, de modo que, no presente caso, esse prazo para o exercício do direito à restituição começa a fluir em 27 de dezembro de 2005, data em que foi publicada no Diário Oficial da União a Resolução nº 71/05 do Senado Federal.

Segue aduzindo que, de acordo com o desenvolvimento de suas atividades sociais, encontra-se qualificada como contribuinte do IPI, fato que lhe confere a condição de beneficiária do estímulo fiscal denominado IPI – Crédito Premio à Exportação, instituído pelo Decreto-Lei nº. 491/1969.

Ademais, no intuito de evidenciar que o crédito-prêmio do IPI se encontra em plena vigência, a contribuinte descreve a evolução histórico-legislativa do IPI – Crédito Premio à Exportação no ordenamento jurídico brasileiro.

A seguir, a contribuinte traz à colação excertos da jurisprudência de Tribunais Superiores, de Tribunais Regionais Federais e do próprio CARF, nos quais se reconhece a natureza tributária do IPI – Crédito Premio à Exportação e o respectivo direito à restituição.

Ao final, requer seja seu recurso provido para reconhecer o direito de utilização do Crédito-Prêmio do IPI, no período de junho 1984 a outubro 1992, bem como o direito de compensar os valores a que faz *jus*.

Não tendo havido contrarrazões por parte da Fazenda Nacional, os autos foram encaminhados a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Marques Cleto Duarte

DA ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo e presentes se encontram os demais requisitos para a sua admissibilidade, razão pela qual dele eu conheço.

DA DECADÊNCIA

Antes de adentrar no mérito do recurso em questão, mister se faz a análise do período pleiteado no pedido de compensação da recorrente para saber se houve ou não a ocorrência de decadência do crédito perseguido.

Ora, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.002.932SP, sob o procedimento dos recursos repetitivos, ao enfrentar o quanto disposto pela Lei Complementar nº 118/05, fixou o entendimento de que, relativamente aos pagamentos indevidos efetuados anteriormente à Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional para a restituição do indébito permanece regido pela tese dos “cinco mais cinco”, isto é, pelo prazo de dez anos, limitado, porém, a cinco anos contados a partir da vigência daquela lei complementar.

O termo inicial, assim, para o STJ, é o pagamento indevido, observando-se o prazo de dez anos, desde que não sobreje cinco anos a contar da entrada em vigor da lei complementar nº 118/05.

O Supremo Tribunal Federal, de outro lado, enfrentando o tema, decidiu, em recente decisão, no âmbito do Recurso Extraordinário 566.621-RS, no seguinte sentido:

DIREITO TRIBUTÁRIO – LEI INTERPRETATIVA – APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/2005 – DESCABIMENTO – VIOLAÇÃO À SEGURANÇA JURÍDICA – NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO LEGIS – APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005. Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150, § 4º, 156, VII, e 168, I, do CTN. A LC 118/05, embora tenha se auto-proclamado interpretativa, implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido. Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova. Inocorrência de violação à autonomia e independência dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação. A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à Justiça. Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se, no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal. O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos. Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário. Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Aplicação do art. 543-B, § 3º, do CPC aos recursos sobrestados. Recurso extraordinário desprovido.

Decidiu-se, na Suprema Corte, portanto, que o prazo reduzido, de cinco anos a contar do pagamento indevido, fixado na Lei Complementar nº 118/05, somente se aplica às ações propostas após o decurso da vacatio legis, de 120, da referida lei complementar. Até

então, todas as ações se submetem ao prazo de dez anos, conforme o entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça.

Ressalte-se bem a diversidade de entendimentos estabelecidos no âmbito do Supremo Tribunal Federal e no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Para o STJ, o prazo de dez anos persiste, aos indébitos anteriores à Lei Complementar nº 118/2005, mas limitados aos cinco anos, para o período transcorrido posteriormente à sua entrada em vigor.

Para o STF, o prazo de dez anos, contados a partir do pagamento, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, aplica-se aos pedidos realizados até o término da vacatio legis da Lei Complementar nº 118/2005. A partir da sua efetiva entrada em vigor, incide o prazo de cinco anos para os pedidos de restituição então promovidos.

O Regimento Interno do CARF estabelece, em seu artigo 62-A, que:

Art. 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Por óbvio que, sendo o STF o órgão máximo do Poder Judiciário, a quem cabe dar a última palavra, no que tange à interpretação das normas do direito positivo brasileiro, havendo divergência de entendimentos, sobre uma mesma matéria, em relação ao STJ, a decisão daquele tribunal é a que deve prevalecer, valendo ressaltar que a decisão do STF fora proferida nos termos do artigo 543-B, §3º, do CPC.

Desta forma, e por força do quanto disposto no artigo 62-A, do Regimento Interno do CARF, deve-se ter que o prazo para o pedido de restituição efetuado antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05, tem como termo inicial a data do pagamento indevido (mesmo nas hipóteses de inconstitucionalidade do tributo), findando após dez anos.

No presente caso, o pedido de restituição foi efetuado em 03 de agosto de 2009 referente aos créditos indevidamente pagos decorrentes de exportações realizadas no período de 15.06.1984 a 30.10.1992. Aplicando-se o prazo decenal, nos termos da decisão do STF, revela-se óbvio que se encontrava decaída a pretensão da contribuinte à restituição do indébito, não merecendo este recurso prosperar.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento, visto estar decaída a pretensão da contribuinte.

(assinado digitalmente)

Fernando Marques Cleto Duarte – Relator

CÓPIA